



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060765-11.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRAGRANCIAS BROOKLIN LTDA e ALEXANDRE ALVES DE FREITAS, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Fabio Gaspar de Souza, OAB/SP 334.174 e Érica Escolano, OAB/SP 311.579.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1060765-11.2023.8.26.0002

Apelantes: Frangrancias Brooklin Ltda e Alexandre Alves de Freitas

Apelados: Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo - FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). JULIA GONÇALVES CARDOSO

VOTO Nº 1908

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO FALSO LEILÃO. A TRANSAÇÃO FOI AUTENTICADA PELA PARTE AUTORA E REALIZADA DO SEU DISPOSITIVO CADASTRADO. OS BANCOS RÉUS NÃO TERIAM COMO IDENTIFICAR E EVITAR A FRAUDE, POIS A NEGOCIAÇÃO SE DEU DIRETAMENTE ENTRE A DEMANDANTE E O ESTELIONATÁRIO. NENHUM ELEMENTO DE SEGURANÇA DOS BANCOS FALHOU OU FOI VIOLADO. RECONHECIDA A EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO FRAUDADOR E DA VÍTIMA, ROMPENDO O NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, §3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. Caso em Exame

Ação de reparação de dano material ajuizada por Frangrancias Brooklin Ltda e Alexandre Alves de Freitas contra Banco Itaú Unibanco SA e Banco Bradesco SA, em razão de golpe do falso leilão. A parte autora realizou pagamentos via Pix para aquisição de veículo em site fraudulento, totalizando R\$ 111.024,00. Após o pagamento, constatou-se a fraude e a impossibilidade de recuperação dos valores.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade dos bancos réus pela abertura de conta por golpista e a ocorrência de fortuito interno, além da divisão proporcional dos honorários de sucumbência entre os patronos das corrés vencedoras.

III. Razões de Decidir

3. As instituições financeiras não participaram da negociação fraudulenta e cumpriram o contrato de prestação de serviços, viabilizando a transferência de

recursos mediante autenticação.

4. A culpa exclusiva da vítima foi identificada, uma vez que a operação foi realizada por liberalidade do autor, sem violação dos sistemas de segurança dos bancos. O dano sofrido não guarda relação com a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro exime os bancos de responsabilidade. 2. Fortuito externo afasta a responsabilidade das instituições financeiras.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001656-68.2023.8.26.0066, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 16/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000740-07.2023.8.26.0075, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FRAGRANCIAS BROOKLIN LTDA E ALEXANDRE ALVES DE FREITAS**, contra a r. sentença de fls. 146/148, cujo relatório se adota, na ação de reparação de dano material, ajuizada em desfavor de **BANCO ITAÚ UNIBANCO SA E BANCO BRADESCO SA**, que julgou a demanda improcedente e condenou a parte autora ao pagamento de sucumbência no valor de 10% sobre o valor da causa.

Discorre, em síntese, sobre a responsabilidade das rés, pois permitiram a abertura de conta bancária por golpista; sobre a ocorrência de fortuito interno; subsidiariamente, defende que os honorários de sucumbência a serem pagos pela parte autora devem ser divididos proporcionalmente entre os patronos das corrés vencedoras.

Contrarrazões apresentadas (fls. 191/310).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 215 e 218).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de dano material ajuizada em razão de suposto golpe do falso leilão.

Narra a exordial que em 10/07/2023 a parte autora clicou em um link ao navegar na internet e foi redirecionada à site de leilões. No dia 11/07/2023 deu o lance vencedor para a aquisição de um suposto carro (Jeep Compass), cujo valor total da operação, incluídos em cargos administrativos, foi de R\$ 111.024,00. Nesse mesmo dia (11/07/2023), realizou o pagamento através de 2 Pix, nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 51.024,00 (fls. 41/49; 54/55).

Após o pagamento, notou dificuldades na comunicação com a empresa, e realizou pesquisa de seu CNPJ junto à receita federal do Brasil, notando que estava suspenso (fls. 56). Então, percebeu que se tratava do golpe do falso leilão (fls. 50/52).

Dirigiu-se agência bancária do Banco Itaú para tentar recuperar seu dinheiro, mas o valor já havia sido transferido para o Banco Bradesco, de onde foi sacado.

Foi lavrado boletim de ocorrência (fls. 57/58).

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nota-se, pela narrativa da exordial que a parte suplicante manteve contato direto com o estelionatário sem a interferência dos bancos corréus e da verdadeira empresa de leilões. Aliás, apenas buscou contatar a empresa verdadeira após o pagamento efetuado ao golpista, quando este deixou de se comunicar, conforme relata na exordial (fls. 1/14; 2).

Quanto aos corréus, não participaram da negociação fraudulenta entre o autor e o golpista. Os requeridos apenas cumpriram o contrato de prestação de serviços que têm para com o autor, viabilizando a transferência de recursos mediante autenticação.

Além disso, o próprio autor, na posse de seus dados efetuou as transferências via Pix para terceiro desconhecido. Os sistemas de segurança dos Bancos não foram violados. As rés não teriam como identificar e evitar a fraude. A operação foi realizada do início ao fim por liberalidade do autor, através de dispositivo cadastrado a realizar transferências e com autenticação.

Nesse sentido, observa-se a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ludibriada por terceiro estelionatário.

No caso presente, houve a ocorrência de fortuito externo, em que o dano sofrido não guarda relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira. Observa-se que a conduta do autor foi essencial para que o estelionatário alcançasse seu intento. As rés não podem ser responsabilizadas por prejuízos provocados pela própria parte autora e terceiros fraudadores.

Os requisitos de segurança exigíveis da instituição financeira foram observados. Com efeito, pelos fatos narrados na própria exordial, não restou demonstrado qualquer falha na segurança do serviço prestado pelo banco requerido.

Nesse sentido, caminham os julgados deste Tribunal:

"Responsabilidade civil Indenizatória Fraude no sistema de Internet Banking Danos materiais. 1. Exclui-

se a responsabilidade objetiva do banco pelos danos sofridos pelo correntista quando as circunstâncias demonstram que este apresentou conduta desencadeadora dos danos, possibilitando o acesso de terceira pessoa a dados sigilosos (senha e Token) que foram utilizados para realização de transações em internet banking ." (Apel n° 1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2018).

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como bem pontua a r. sentença (fls. 146/148):

“Inicialmente, consigno que as alegações constantes na exordial confirmam a versão da parte ré, comprovando que a parte autora negociou a compra do produto diretamente com o suposto vendedor, não havendo nenhuma participação das requeridas.

Ao assim agir, o autor dispensou a cautela necessária

para compras na internet, ainda mais se tratando de compra de elevada monta.

Destaco que os requeridos atuaram como mero gestores de pagamento, realizando a transferência entre contas e, nesse passo, não se verifica falha na prestação do serviço, o que impede responsabilizá-la pelo prejuízo suportado pelo autor.

Trata-se, portanto, de ato de terceiro, o que exclui a responsabilidade dos bancos réus.

Ainda, não se pode atribuir às instituições recebedoras dos valores a responsabilidade pela notória falta de cautela da parte autora. Não há evidências de que os Bancos tenham falhado na análise de documentos ao permitir a abertura da conta bancária que recebeu o pagamento. Ademais, a alegação da demandante, para ser acolhida, necessita de provas, dado que não houve inversão do *ônus probandi* justamente em razão da falta de verossimilhança de seu relato. Assim, como não se desincumbiu desse ônus, deve suportá-lo.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO - Ação de reparação de danos materiais - Golpe do falso leilão - Quantia atinente à compra do veículo que foi transferida para conta de titularidade de preposta da leiloeira, mantida perante o banco requerido-apelado - Pleito de ressarcimento, pela instituição financeira recorrida, do montante em questão - Sentença de improcedência - Recurso do autor-apelante - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova que não é automática - Autor-recorrente que não comprovou suficientemente que a conduta do banco apelado possui relação (nexo de causalidade) com os danos por ele sofridos - Fraude descrita nos autos que decorreu da própria imprudência e inexperiência da parte autora-apelante, que, acreditando ter arrematado um veículo em leilão, realizou, voluntariamente, a transferência do valor para a conta corrente de titularidade de pessoa apontada como sendo a preposta do leiloeiro - Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, § 3º, II, do

CDC) - Excludente de responsabilidade que obsta o nexo de causalidade - Inexistência de falha de segurança nos serviços bancários prestados pelo réu-apelado - Sentença mantida - Majorados os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032918-65.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso do demandante. GOLPE DO FALSO LEILÃO VIRTUAL DE AUTOMÓVEL. Pretensão à devolução de valores transferidos mediante erro por força do "golpe falso leilão". Descabimento. Ausência de falha de segurança da instituição financeira. Transferência de valores proveniente de ação exclusiva do demandante, levado a erro por terceiros, sem qualquer participação da instituição bancária. Inobservância, pelo demandante, das cautelas necessárias para verificação da idoneidade da empresa. Danos que decorreram por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). Fortuito interno não caracterizado. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados. (TJSP; Apelação Cível 1017889-26.2023.8.26.0007; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Conclui-se, assim, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima e de terceiro fraudador, nos termos do artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, o recurso de apelação fica desprovido, cabendo a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela vencida para o patamar de 13% sobre o mesmo referencial da r. sentença, que devem ser rateados aos advogados das partes vencedoras.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR